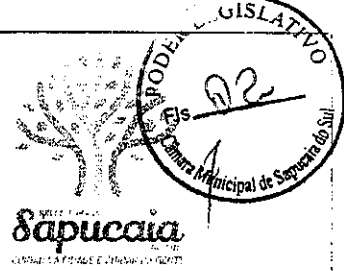




**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município**



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 05, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018.**

PROL. 20492/025/2018

PROJ. LEI EXEC. Nº 005/2018

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência, para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, para apreciação e voto, o incluso Projeto de Lei, que **"Autoriza o Município de Sapucaia do Sul a realizar compensação mediante Termo de Encontro de Contas com a Fundação de Saúde Sapucaia do Sul e dá outras providências"**.

A presente proposição tem por desiderato autorizar o Município de Sapucaia do Sul a realizar compensação mediante Termo de Encontro de Contas com a Fundação de Saúde Sapucaia do Sul, decorrente de créditos e débitos relativos à prestação de serviços, imposto de renda e precatórios.

A compensação far-se-á pelo sistema de encontro de contas, com os elementos indispensáveis a sua contabilização, regendo-se pelos artigos 368 e 369, ambos da Lei federal nº 10.403, de 13 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro –, pelo art. 29, §1º da Lei Complementar federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal –, pela Lei federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e pelas Leis Municipais nº 3.224, de 25 de junho de 2010 e 3.684, de 04 de novembro de 2015.

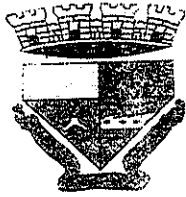
A respeito das espécies de compensação a doutrina jurídica expõe a existência de duas delas, a legal, que decorre de força de lei, sem a intervenção das partes ocorrendo de pleno jure e a convencional, entendida como voluntária ou facultativa, resultante da vontade das partes.

No que tange a compensação dos créditos observa-se a existência dos seguintes pressupostos: a reciprocidade das obrigações, a liquidez das dividas e a exigibilidade das prestações.

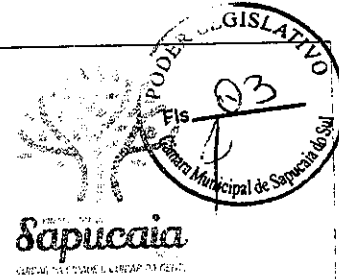
A respeito desses pressupostos cumpre-se dizer que as partes devem ser, ao mesmo tempo credoras e devedoras, assim obedecendo ao requisito da reciprocidade. Considera-se líquida e certa quando esta for comprovável de pleno, ou seja, a mesma exibe a existência de um título jurídico apto. No que tange a exigibilidade, é fundamental que as dividas estejam vencidas, pois ao contrário torna-se inexigível o crédito correspondente, sendo ilícito, portanto um devedor opor o outro devedor, um crédito não exigível.

Exmo. Sr.  
**DD. Neison Brambila**  
Presidente da Câmara Municipal  
Sapucaia do Sul - RS  
Nesta.

<b>SECRETARIA DA MESA</b>	
O presente expediente foi a p... em p... EM 15.02.2018 na 1ª reunião da 2ª sessão LEGS. 02 24 02667	
Ver. Secretário	



**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Sapucaia do Sul  
Procuradoria Geral do Município**



Frisa-se, que o Município de Sapucaia do Sul é credor da importância de R\$ 69.347.167,60 (sessenta e nove milhões e trezentos e quarenta e sete mil e cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos) relativa ao produto da arrecadação do imposto sobre a renda dos exercícios de 2010 a 2017, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pela Fundação aos seus trabalhadores e prestadores de serviço, bem como pelo recebimento de precatórios no período de 2015 e 2016, oriundos da Autarquia que lhe é devido pela Fundação de Saúde Sapucaia do Sul.

Ao mesmo tempo a Fundação de Saúde Sapucaia do Sul é credora do Município da importância de R\$ 51.742.958,12 (cinquenta e um milhões e setecentos e quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos) relativa à diferença entre a receita e despesa no período de 2010 a 2013 e diferença entre o repasse e contrato nos períodos de 2014 a 2017.

Assim, os créditos e os débitos apurados em favor e desfavor do Município e da Fundação de Saúde Sapucaia do Sul serão compensados na forma desta Lei, em virtude da reciprocidade das obrigações, a liquidez das dívidas e a exigibilidade das prestações, sendo que o saldo remanescente apurado em favor do Ente Federativo municipal corresponde ao valor de R\$ 17.604.209,48 (dezessete milhões e seiscentos e quatro mil e duzentos e nove reais e quarenta e oito centavos), será dividido em 36 parcelas mensais e consecutivas, que serão atualizadas anualmente pelo indexador IGPM.

Por isso, na certeza da aprovação desta proposição, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**Luis Rogério Link**  
Prefeito Municipal